

## ORIENTAÇÕES SOBRE POSICIONAMENTO DO STF NA ADPF 770

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770 para confirmar medida cautelar concedida pelo relator, ministro Ricardo Lewandowski, e autorizar Estados e Municípios a realizar a aquisição direta de vacinas para atender suas populações, caso permaneça a indefinição do Ministério da Saúde em relação à aquisição e à distribuição rápida de vacinas que possibilitem a imunização em massa da população brasileira.

Esclareça-se que o art. 16 da Lei 8080/1990 dispõe ser competência da União “coordenar e participar na execução de ações de vigilância epidemiológica” e, nesse sentido, deve o Ministério da Saúde capitanear o Programa Nacional de Imunização (PNI), mundialmente reconhecido e exemplo pela eficiência e eficácia ao longo de 47 anos em muitas campanhas de imunização que já erradicaram do país diversas moléstias contagiosas.

As competências do Ministério em relação ao PNI estão definidas no título II da Lei 6.259/1975 e no título II do Decreto 78.231/1976. Ainda na linha de competências do SUS, a Lei 12.401/2011 - que acrescenta o art. 19-Q à Lei 8080/90 - define que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, mediante diversos requisitos, como a eficácia, a efetividade e a segurança.

Assim, caso esse entendimento do STF se confirme, brasileiros residentes em Estados melhor aquinhoados de recursos financeiros poderão ser imunizados em massa, enquanto outros não terão a mesma sorte e esta situação corre o risco de tornar-se recorrente em relação aos Municípios. Além das desigualdades sociais que podem ser desencadeadas, os princípios fundamentais do SUS da universalidade do acesso e da igualdade, são fortemente afetados.

Outro aspecto abordado no julgamento da ação diz respeito à autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo o posicionamento da Suprema Corte, as vacinas eventualmente compradas pelos governos locais precisam ter

sido aprovadas, em prazo de 72 horas, pela Agência. Caso o prazo não seja cumprido, a importação pode ser liberada se houver registro nas agências reguladoras da Europa, dos Estados Unidos, do Japão ou da China.

Faz-se fundamental ressaltar que a ação de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do SUS deve estar focada na homogeneidade da cobertura vacinal, sob pena de risco ao sucesso da campanha nos patamares de cobertura necessários.

Além da homogeneidade, é imperioso que se respeite o direito à saúde dos nossos concidadãos, afinal, independentemente do Estado-membro ou Município de residência, todo brasileiro deve ter a sua dignidade humana respeitada e colocada em primeiro lugar pelas autoridades.

Dessa forma, a permanecer este entendimento e o governo federal não cumprir sua obrigação de liderança no processo de imunização haverá vários “Brasis” – em que regiões estarão imunizadas enquanto outras irão agonizar com a pandemia. Violam-se assim os princípios mais caros da Constituição, a igualdade e a superação das desigualdades regionais.

É certo que a Federação deve ser cooperativa e por isso a integralidade dos Municípios brasileiros está pronta para fazer a sua parte, utilizando suas estruturas físicas e de pessoal - que é a vacinação rápida e em massa, desde que o governo federal cumpra seu poder-dever que é disponibilizar o imunizante de forma igualitária para toda rede do SUS.

Assim, ao federalismo cooperativo – em que todos os Entes devem agir com um objetivo comum – é fundamental aliar o federalismo fiscal e financeiro, de forma que o Ente que concentra a maioria absoluta da arrecadação – a União – disponibilize os imunizantes.